

Inteligência artificial responsável e Justiça 5.0 na Resolução CNJ nº 615/2025

Responsible artificial intelligence and Justice 5.0 in CNJ Resolution No. 615/2025

Ana Cláudia Borges Coutrim dos Reis¹
Francisco Itami Campos²

Recebido em: 05.12.2025

Aprovado em: 03.02.2026

RESUMO

A promessa de que a Inteligência Artificial (IA) tornará a Justiça mais célere, eficiente e personalizada convive com o risco de que algoritmos ampliem vieses, opacidade e desigualdades. No Judiciário brasileiro, a incorporação de sistemas preditivos e generativos típicos da Justiça 5.0 torna urgente a definição de controles capazes de prevenir impactos adversos sobre direitos fundamentais, legitimidade democrática e sustentabilidade institucional. Nesse contexto — marcado pela ausência de uma lei geral nacional de IA e pela tramitação do PL nº 2.338/2023 — este artigo examina em que medida a Resolução CNJ nº 615/2025 se configura como marco regulatório setorial de IA responsável no Poder Judiciário. Adota-se pesquisa qualitativa, de orientação dedutiva, que combina análise normativo-documental da Resolução com revisão integrativa da literatura recente (2018–2025) sobre riscos algorítmicos, governança baseada em risco e justiça, articuladas por triangulação interpretativa. Os resultados indicam que a norma consolida abordagem sistêmica e proporcional ao risco, com proibições explícitas,

¹ Doutoranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela UniEVANGÉLICA, com pesquisa focada em Inteligência Artificial, Governança Ambiental e o Poder Judiciário, alinhada à Agenda 2030 da ONU. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria UNIALFA, onde desenvolveu pesquisa sobre Governança da Informação. Pós-graduada em Objetos, Sistemas Distribuídos e Internet pela Universidade de Brasília UNB. Graduada em Processamento de Dados pelas Faculdades Objetivo IUESO. Possui ampla experiência na área de Tecnologia da Informação e Administração, com atuação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas Orientados a Objetos, Qualidade de Software, Auditoria de Processos (ISO 9001:2008 e MPS.BR), Planejamento Estratégico, Governança de TI (COBIT), Gerenciamento de Serviços de TI (ITIL), Gestão por Processos de Negócio (BPMN), Gestão de Projetos, Métodos Ágeis de Gerenciamento e Desenvolvimento de Sistemas, UML, RUP, Desenvolvimento Web, Administração de Redes de Dados, Big Data e Analytics, Bizagi e Automação de Processos. Atualmente é Analista de Sistemas no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4014991490202511>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-8825-3050>.

² Doutor em Ciência Política, USP, 1986. Mestre em Ciência Política, UFMG, 1975. Graduado em Ciências Sociais, 1967. Professor Titular da UFG, aposentado. Professor Titular da UniEVANGÉLICA, PPG STMA. Membro da Academia Goiana de Letras, Cadeira 39. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás, Cadeira 03. Pernambucano. Cidadão Goiano - Lei Nº 16.472 (2009), título recebido em 2014. Autor de: Coronelismo em Goiás; Questões Agrárias: bases sociais da política goiana; Ciência Política: introdução à Teoria do Estado; entre outros. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8643-9406>.



supervisão humana significativa, regimes de transparência, rastreabilidade e auditabilidade, proteção de dados pessoais e arranjos institucionais de fiscalização plural. Conclui-se que a Resolução alinha o Judiciário brasileiro ao paradigma internacional de IA confiável e oferece parâmetros operacionais para a futura regulação nacional da IA e para o desenho de políticas públicas de alto impacto no ecossistema de justiça.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Governança; Justiça 5.0; Resolução CNJ nº 615/2025.

ABSTRACT

The promise that artificial intelligence (AI) will render justice faster, more efficient, and more personalized coexists with the risk that algorithms may intensify bias, opacity, and inequality. In the Brazilian Judiciary, the incorporation of predictive and generative systems typical of the Justice 5.0 paradigm makes it urgent to define safeguards capable of preventing adverse impacts on fundamental rights, democratic legitimacy, and institutional sustainability. In this context — marked by the absence of a general national AI law and by the legislative deliberation on Bill No. 2,338/2023 — this article examines the extent to which CNJ Resolution No. 615/2025 constitutes a sectoral regulatory framework for responsible AI in the Judiciary. The study adopts a qualitative, deductive approach, combining a normative–documentary analysis of the Resolution with an integrative review of recent literature (2018–2025) on algorithmic risks, risk-based governance, and justice, articulated through interpretive triangulation. The results indicate that the norm consolidates a systemic and risk-proportionate regulatory architecture, including explicit prohibitions, requirements for meaningful human oversight, mechanisms for transparency, traceability, and auditability, personal data protection measures, and institutional arrangements for plural oversight. The article concludes that the Resolution contributes to aligning the Brazilian Judiciary with the international paradigm of trustworthy AI and provides operational parameters for future national AI regulation and for the design of high-impact public policies in the justice ecosystem.

Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Governance; Justice 5.0; CNJ Resolution No. 615/2025.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma tecnologia periférica para se consolidar como infraestrutura crítica dos sistemas de decisão, gestão e prestação jurisdicional, especialmente no Poder Judiciário. Em sentido amplo, IA pode ser compreendida como o campo que desenvolve “agentes inteligentes” capazes de perceber o ambiente e executar tarefas que usualmente exigiriam capacidades cognitivas humanas,

variando de abordagens simbólicas clássicas a modelos estatísticos de aprendizagem de máquina e redes neurais profundas (Russell; Norvig, 2010).

No sistema de justiça, essa expansão se dá sobre uma base de digitalização intensiva. No Brasil, o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciado em 2020, catalisou a transformação digital e estruturou ecossistemas de dados, automação processual e serviços judiciais digitais com apoio de IA (CNJ, 2024). Esse processo brasileiro de transformação digital representa a etapa de maturação institucional que antecede a incorporação de IA em escala, típica da Justiça 5.0³ (CNJ, 2024; Tamer, 2025). A literatura internacional descreve a Justiça 5.0 como o estágio em que IA preditiva⁴ e IA generativa⁵ passam a integrar rotinas decisórias e administrativas, ampliando capacidades organizacionais, mas elevando riscos de viés, opacidade e dependência automatizada (Borgesano et al., 2025). Assim, o novo patamar tecnológico amplia oportunidades de eficiência e acesso, mas torna mais sensível a necessidade de controles verificáveis sobre o ciclo de vida algorítmico.

Embora a inteligência artificial já esteja em uso crescente no setor público brasileiro, o país ainda não dispõe de um marco legal nacional consolidado de IA permanecendo em debate legislativo o PL nº 2.338/2023, que busca estabelecer normas gerais para seu desenvolvimento e emprego. Nesse cenário de regulação geral ainda em construção, a Resolução CNJ nº 615/2025, que revogou a Resolução CNJ nº 332/2020, assume papel pioneiro ao oferecer um regime setorial robusto de Inteligência Artificial

³ **Justiça 5.0** corresponde ao estágio em que sistemas algorítmicos (preditivos e generativos) deixam de ser periféricos e passam a integrar a infraestrutura decisória e administrativa do Judiciário, redefinindo rotinas e elevando riscos de viés, opacidade e dependência automatizada. (Borgesano et al., 2025).

⁴ **IA preditiva** se refere ao uso de modelos de aprendizagem de máquina que, a partir de dados históricos, estimam probabilidades de eventos futuros (por exemplo, tendência de resultado, duração do processo ou risco). No Judiciário, essas aplicações costumam atuar como sistemas assistivos de recomendação/triagem, devendo ser tratadas como apoio e não como decisão. (Borgesano et al., 2025; OECD, 2025)

⁵ **IA generativa** designa sistemas capazes de produzir novos conteúdos (texto, imagem, áudio, código) a partir de padrões aprendidos em grandes bases de dados, geralmente baseados em modelos fundacionais e modelos de linguagem de larga escala (LLMs). Diferem de IA preditiva porque não apenas estimam probabilidades, mas geram artefatos inéditos conforme instruções. (Unesco/Cetic, 2025).

responsável para o Judiciário, estruturado pela lógica de governança baseada em risco⁶, com tipificação de usos de alto e baixo risco, proibições por risco inaceitável, exigência de supervisão humana⁷ significativa, deveres de transparência/auditabilidade e salvaguardas ao longo do ciclo de vida algorítmico (CNJ, 2025; União Europeia, 2024; OECD, 2019; OECD, 2025; Tamer, 2025).

Além de alinhar o Brasil às tendências globais de Justiça 5.0 — estágio em que IA preditiva e generativa integram a infraestrutura decisória e administrativa dos tribunais, ampliando capacidades e riscos sociotécnicos —, a norma pode funcionar como referência regulatória para outros órgãos públicos em contextos sensíveis, ao traduzir padrões internacionais de confiabilidade em deveres operacionais verificáveis (Borgesano et al., 2025; Unesco, 2021; OECD, 2025).

É justamente essa condição de vanguarda normativa, combinada à necessidade de controles efetivos sobre viés, opacidade e dependência automatizada, que justifica e torna relevante o presente estudo, dedicado a examinar criticamente a arquitetura de riscos e salvaguardas da Resolução e sua aderência aos padrões globais da Justiça 5.0.

A literatura sobre IA em tribunais mostra que ganhos de produtividade convivem com riscos substantivos: vieses discriminatórios, opacidade decisória, violações de privacidade, erosão de confiança pública e captura tecnológica (Melo Júnior; Rodrigues, 2024; Křištofik, 2025). A virada regulatória brasileira, de um modelo mais principiológico (2020) para um modelo operacional (2025), busca enfrentar essas fragilidades, embora imponha desafios de implementação e capacidade técnica entre tribunais (Fonseca, 2025).

⁶ **Governança baseada em risco** é o modelo regulatório que gradua obrigações conforme o potencial de dano do sistema, distinguindo usos de baixo risco, alto risco e risco inaceitável, com requisitos crescentes de controle e proibições para práticas incompatíveis com direitos. É arquitetura central no AI Act europeu e também na Resolução CNJ nº 615/2025. (União Europeia, 2024; CNJ, 2025).

⁷ **Supervisão humana significativa** implica que pessoas qualificadas mantêm controle efetivo sobre o sistema, com capacidade real de compreender, revisar, corrigir e não seguir a saída algorítmica quando necessário, preservando responsabilidade decisória humana. (OECD, 2019; União Europeia, 2024).

Este artigo contribui para a agenda apontada por Borgesano et al. (2025) ao examinar um regime nacional concreto de IA responsável⁸, evidenciando mecanismos normativos que funcionam como salvaguardas⁹ (mecanismos de proteção e controle) ao longo do ciclo de vida da IA sobre o ciclo de vida algorítmico. A questão de pesquisa é: como a Resolução CNJ nº 615/2025 define riscos e institui salvaguardas algorítmicas para IA responsável no Judiciário, e em que medida essa arquitetura adere aos padrões globais de Justiça 5.0? A hipótese central sustenta que a Resolução CNJ nº 615/2025 configura um modelo de governança algorítmica¹⁰ institucional baseada em risco, ao: (i) tipificar riscos materiais e simbólicos à justiça decisória; (ii) estabelecer controles escalonados; e (iii) internalizar padrões globais de legitimidade sociotécnica no uso judicial de IA (CNJ, 2025).

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, adequada à interpretação crítica de normas, instituições e práticas sociotécnicas, sobretudo quando o objetivo não é medir frequências, mas compreender sentidos, estruturas regulatórias e implicações institucionais (GIL, 2008). Adota-se predominantemente o método dedutivo, partindo de premissas teóricas gerais sobre IA responsável, Justiça 5.0 e governança algorítmica baseada em risco para examinar sua concretização normativa no caso brasileiro, por meio da Resolução CNJ nº 615/2025 (GIL, 2008). A opção pelo raciocínio dedutivo justifica-se porque o artigo busca testar, à luz de referenciais internacionais consolidados, em que medida um marco normativo específico internaliza riscos e salvaguardas descritos pela literatura global.

⁸Adota-se a noção de **IA responsável/confiável** como aquela desenvolvida e utilizada sob requisitos verificáveis de transparência, supervisão humana, robustez e respeito a direitos (OECD, 2019; Unesco, 2021).

⁹**Salvaguardas (mecanismos de proteção e controle) algorítmicas** ao longo do ciclo de vida da IA são barreiras normativas e institucionais que preservam a legitimidade do uso de IA em áreas sensíveis. As ex ante atuam antes da implantação (curadoria de dados, avaliação prévia de risco, documentação e testes). As ex post operam durante e após o uso real, exigindo monitoramento contínuo, auditorias, revisão humana e correção/descontinuação conforme impacto observado. (OECD, 2019; Unesco, 2021; União Europeia, 2024).

¹⁰**Governança algorítmica** designa o conjunto de regras, instâncias e práticas sociotécnicas que disciplinam desenvolvimento, uso, auditoria e responsabilização de algoritmos em políticas públicas sensíveis, prevenindo opacidade, captura tecnológica e violações de direitos. (Melo, 2025; Nohara; Bataglia, 2025).

A investigação combina análise normativa-documental e revisão integrativa de literatura. A análise normativa-documental incidu sobre o texto integral da Resolução CNJ nº 615/2025 e atos correlatos do CNJ, tomando-os como documentos oficiais que expressam escolhas regulatórias, categorias de risco e mecanismos de governança algorítmica institucional. Trata-se de técnica indicada para pesquisas em que o corpus primário é documental e requer leitura sistemática, extração de sentidos normativos e reconstrução interpretativa de finalidades (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009).

Para operacionalizar a análise, o texto da Resolução foi decomposto em unidades temáticas (artigos, anexos e vedações), codificadas segundo categorias derivadas do referencial de IA responsável e de governança baseada em risco: (i) tipologia de riscos, (ii) critérios de classificação alto/baixo risco, (iii) salvaguardas algorítmicas ex ante e ex post (supervisão humana, transparência, auditabilidade, mitigação de vieses, proteção de dados), (iv) dispositivos de responsabilização e fiscalização institucional e (v) aderência a padrões globais de Justiça 5.0. Essa matriz permitiu construir os Quadros 1, 2 e 3 como sínteses comparativas entre riscos globais, dispositivos nacionais e efeitos interpretativos.

Complementarmente, realizou-se revisão integrativa da literatura científica recente (2018–2025), com a finalidade de mapear o estado do conhecimento sobre riscos algorítmicos na justiça, governança de IA e experiências regulatórias comparadas, triangulando as categorias extraídas da Resolução com achados teóricos e empíricos internacionais. A revisão integrativa é adequada quando se busca reunir, avaliar e sintetizar criticamente evidências de diferentes tipos de estudos, produzindo panorama interpretativo apto a dialogar com o objeto normativo (Mendes; Silveira; Galvão, 2008). O procedimento seguiu etapas clássicas: (a) formulação da questão de revisão alinhada ao problema do artigo; (b) definição de descritores em português e inglês; (c) busca em bases Scopus, Web of Science, SSRN, SciELO, IEEE Xplore e Google Scholar; (d) critérios de inclusão e exclusão; (e) leitura analítica e extração dos achados; e (f) síntese interpretativa por convergência temática (Mendes; Silveira; Galvão, 2008).

Por fim, os resultados normativos e bibliográficos foram articulados por triangulação interpretativa, confrontando (i) dispositivos e vedações da Resolução CNJ nº 615/2025, (ii) padrões globais de IA responsável e Justiça 5.0 e (iii) riscos e

salvaguardas apontados pela literatura. Essa estratégia aumenta a robustez analítica típica de estudos qualitativos, permitindo avaliar não apenas o conteúdo formal da norma, mas sua densidade de governança algorítmica institucional frente a problemas reconhecidos internacionalmente (Gil, 2008; Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009; Mendes; Silveira; Galvão, 2008).

2 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À JUSTIÇA 5.0, GOVERNANÇA E SALVAGUARDAS ALGORÍTMICAS

Esta seção organiza o referencial teórico que sustenta a análise da Resolução CNJ nº 615/2025 como marco de Inteligência Artificial (IA) responsável no Judiciário brasileiro. Para tanto, delimita-se: (i) o conceito de IA responsável e a lógica de governança baseada em risco; (ii) a transição histórica da justiça digital para o paradigma da Justiça 5.0, com destaque às categorias de IA preditiva e IA generativa; e (iii) a noção de governança algorítmica institucional e de salvaguardas algorítmicas como condições materiais de legitimidade para usos judiciais de IA.

2.1 Inteligência Artificial responsável e governança baseada em risco

A evolução técnica recente da inteligência artificial — da IA simbólica e sistemas especialistas (décadas de 1950–1990) à aprendizagem de máquina e ao *deep learning* (anos 2000–2010), culminando nos grandes modelos fundacionais e na IA generativa (anos 2020) — ampliou a autonomia computacional, o alcance dos sistemas e sua capacidade de influenciar decisões de alto impacto social (Russell; Norvig, 2010). Essa passagem histórica deslocou o debate regulatório do mero desempenho técnico para a confiabilidade sociotécnica desses sistemas.

Nesse horizonte, consolidou-se internacionalmente o conceito de IA responsável (ou confiável), entendido como o uso e desenvolvimento de sistemas que produzam benefícios sociais sem violar direitos fundamentais, exigindo transparência, robustez técnica, segurança, mitigação contínua de vieses, supervisão humana e prestação de

contas (OECD, 2019; Unesco, 2021). A IA, portanto, não é legitimada apenas por ganhos de eficiência, mas pelo conjunto verificável de garantias que condiciona seu ciclo de vida.

A operacionalização regulatória dessa IA responsável ocorre, contemporaneamente, por governança baseada em risco. Trata-se de modelo que grada deveres, controles e proibições conforme o potencial de dano do sistema, distinguindo usos de baixo risco, alto risco e risco inaceitável/excessivo (União Europeia, 2024; CNJ, 2025). Em sistemas de baixo risco, os requisitos tendem a ser mais leves; em sistemas de alto risco, a regulação exige salvaguardas reforçadas (como avaliação prévia, documentação técnica, supervisão humana e auditorias periódicas); e nos casos de risco inaceitável/excessivo, determinadas práticas são proibidas por afrontarem dignidade, igualdade, privacidade ou devido processo.

Essa arquitetura, central no regulamento europeu de IA (AI Act), foi internalizada pelo CNJ na Resolução nº 615/2025, evidenciando uma convergência do sistema brasileiro com as tendências globais de regulação proporcional ao risco no setor público e, em especial, na justiça (União Europeia, 2024; CNJ, 2025; Tamer, 2025). Assim, qualquer aplicação judicial de IA só se torna legítima quando demonstra aderência prática ao regime de risco que a regula.

2.2 Da justiça digital à justiça 5.0: IA preditiva e IA generativa no Judiciário

A transformação tecnológica dos sistemas de justiça é fenômeno global e incremental. Internacionalmente, a digitalização judicial iniciou-se com informatização administrativa e automação de rotinas internas; evoluiu para a virtualização processual e oferta de serviços judiciais digitais; e, nos últimos anos, incorporou análise de dados em larga escala, sistemas inteligentes de triagem e soluções de IA aplicadas à gestão e ao apoio jurisdicional (OECD, 2025). Essa trajetória marca a passagem de uma justiça apenas digitalizada para uma justiça orientada por dados e, agora, por infraestruturas algorítmicas capazes de aprender padrões, realizar inferências e interagir com agentes humanos em tarefas sensíveis (Završnik, 2021; OECD, 2025).

Nesse processo, duas categorias de IA ganham centralidade no setor justiça. A primeira é a IA preditiva, entendida como o uso de modelos de aprendizagem de máquina que, a partir de dados históricos (decisões, fluxos processuais, padrões de litigância), estimam probabilidades de eventos futuros — por exemplo, tendência de resultado, duração de processos ou risco de recorrência (Borgesano et al., 2025; OECD, 2025). Na justiça, essas aplicações costumam atuar como sistemas assistivos de triagem, recomendação ou apoio gerencial, devendo operar como suporte ao raciocínio humano, e não como instância autônoma de decisão.

A segunda é a IA generativa, definida como sistemas capazes de produzir novos conteúdos — como textos, resumos, minutas, classificações semânticas e outros artefatos informacionais — a partir de padrões aprendidos em grandes bases de dados, normalmente baseados em modelos de linguagem de larga escala (*large language models*) (Unesco, 2021; OECD, 2025). Diferentemente da IA preditiva, que estima probabilidades, a IA generativa cria conteúdos inéditos conforme instruções, ampliando capacidades institucionais, mas também elevando riscos de alucinação, opacidade funcional e dependência automatizada (OECD, 2025).

Nesse cenário, a revisão sistemática de Borgesano et al. (2025) identifica que a transição contemporânea culmina no paradigma global da Justiça 5.0, estruturado em três clusters: (i) expansão de justiça preditiva e sistemas de recomendação; (ii) intensificação da interação humano-máquina em rotinas decisórias e administrativas; e (iii) risco de deriva para “robôs-juízes”, quando sistemas algorítmicos passam a substituir o julgamento humano. Para os autores, a Justiça 5.0 não significa apenas mais tecnologia, mas um salto de infraestrutura: a IA preditiva e a IA generativa deixam de ser periféricas e passam a integrar o núcleo operacional do Judiciário, ampliando eficiência, mas intensificando riscos de viés, opacidade e automação acrítica (Borgesano et al., 2025).

No Brasil, essa evolução também ocorreu por ondas incrementais. A informatização administrativa inicial marcou a Justiça 1.0/2.0; o processo judicial eletrônico e a virtualização massiva de atos consolidaram a Justiça 3.0; e o Programa Justiça 4.0 do CNJ estruturou o estágio de transformação digital integrada, com interoperabilidade, governança de dados e IA aplicada em escala ao apoio jurisdicional

(CNJ, 2024; CNJ, 2025; Tamer, 2025). Essa trajetória nacional representa o ambiente institucional que antecede a plena incorporação de sistemas preditivos e generativos, típica da Justiça 5.0, exigindo regulação robusta e baseada em risco.

Assim, em Justiça 5.0, a questão central não é “se” a IA será usada, mas “sob quais condições normativas e institucionais” ela pode operar sem degradar o devido processo, a imparcialidade e a legitimidade democrática. Nesse paradigma, o controle humano efetivo, a transparência e a responsabilização institucional tornam-se requisitos estruturais para a legitimidade sociotécnica do uso judicial de IA (Borgesano et al., 2025; OECD, 2025; Tamer, 2025).

2.3 Governança algorítmica institucional e salvaguardas algorítmicas

À medida que sistemas preditivos e generativos passam a integrar a atividade jurisdicional, emerge a necessidade de uma disciplina pública específica para seus riscos. Unifica-se neste artigo a expressão governança algorítmica institucional para designar o conjunto de regras, instâncias e práticas sociotécnicas que disciplinam desenvolvimento, uso, auditoria e responsabilização de algoritmos em políticas públicas sensíveis, prevenindo discricionariedade opaca, captura tecnológica e violações de direitos fundamentais (Melo, 2025; Nohara; Bataglia, 2025). Trata-se de governança que não se esgota em princípios abstratos, mas exige instrumentos verificáveis de controle e accountability.

Nesse quadro, a governança algorítmica se concretiza por salvaguardas algorítmicas, entendidas como barreiras normativas e institucionais *ex ante* e *ex post* que preservam a legitimidade do uso de IA em áreas de alto impacto, como a jurisdição (OECD, 2019; Unesco, 2021; União Europeia, 2024). As salvaguardas *ex ante* atuam antes da implantação efetiva: concepção regulada, curadoria e representatividade de dados, avaliação preliminar de risco, documentação técnica, testes e validações que previnem danos desde a origem do sistema. Já as salvaguardas *ex post* operam durante e após o uso do sistema: monitoramento contínuo, auditorias periódicas, rastreabilidade das

saídas, revisão humana obrigatória, correções sistemáticas e eventual descontinuação quando riscos forem confirmados ou irremediáveis.

Entre essas salvaguardas, destaca-se a supervisão humana significativa, que implica que pessoas qualificadas mantenham controle real sobre o sistema, com capacidade efetiva de compreender, revisar, corrigir e eventualmente não seguir a recomendação algorítmica. Trata-se de requisito de preservação da responsabilidade humana e institucional sobre qualquer decisão que afete direitos (OECD, 2019; União Europeia, 2024).

No mesmo núcleo de legitimidade, a literatura e a regulação contemporânea operam com um conjunto complementar de garantias informacionais: transparência, explicabilidade, auditabilidade, contestabilidade e rastreabilidade. Neste artigo, entende-se transparência como o dever de informar o uso e a lógica geral do sistema; explicabilidade como a capacidade de esclarecer razões e variáveis que influenciaram a saída; auditabilidade como possibilidade de inspeção técnica independente; contestabilidade como o direito de questionar a saída e exigir revisão humana; e rastreabilidade como manutenção de registros (*logs*) que permitem reconstruir ex post o comportamento do modelo (OECD, 2019; União Europeia, 2024).

Por fim, a governança baseada em risco pressupõe também a vedação de usos considerados de risco inaceitável/excessivo. Duas categorias exemplificam esse limite: (i) social pontuação/ranqueamento de pessoas, isto é, a classificação automatizada de indivíduos segundo perfis comportamentais ou suposta confiabilidade para produzir efeitos jurídicos adversos; e (ii) biometria emocional, que envolve a inferência automatizada de estados afetivos ou traços de personalidade a partir de dados biométricos (face, voz, gestos). Ambos os usos são tratados em regulações internacionais e na Resolução CNJ nº 615/2025 como proibidos por incompatibilidade com dignidade, igualdade e devido processo (União Europeia, 2024; CNJ, 2025).

Assim, explicabilidade, supervisão humana significativa, taxonomia de risco e salvaguardas ex ante/ex post não são acessórios éticos, mas condições materiais de legitimidade da Justiça 5.0. São elas que impedem que a inovação se converta em automação acrítica, deslocando para sistemas opacos responsabilidades que devem

permanecer sob controle humano, institucional e democrático (Borgesano et al., 2025; OECD, 2025; Melo, 2025; Nohara; Bataglia, 2025). É nesse referencial que se compreende a Resolução CNJ nº 615/2025 como resposta brasileira a uma agenda regulatória global emergente de IA responsável no setor justiça.

3 OS RISCOS DA IA NO CONTEXTO JUDICIAL (BASE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025)

A Resolução CNJ nº 615/2025 parte do reconhecimento de que IA, sobretudo generativa, produz riscos próprios ao ambiente judicial, onde decisões impactam liberdade, patrimônio e dignidade. Esses riscos são convergentes com os mapeados pela literatura internacional de Justiça 5.0 (Borgesano et al., 2025; OECD, 2025).

Para sistematizar essa convergência, o Quadro 1 organiza os principais riscos identificados globalmente e sua correspondência normativa na Resolução, indicando o resultado interpretativo desta pesquisa.

Quadro 1 – Riscos identificados na literatura e correspondência na Resolução CNJ nº 615/2025

Risco (literatura)	Evidência normativa na Resolução CNJ nº 615/2025	Resultado interpretado
Viés discriminatório	dispositivos que exigem a Resolução formaliza o viés como prevenção/validação/auditoria e risco material e cria dever correção ou descontinuação contínuo de neutralização	
Privacidade e segurança	artigos sobre proteção de dados desde a concepção (e por padrão) e vedação a uso de sigilo sem anonimização	a norma usa a LGPD como eixo de governança de dados judiciais
Dependência humana/automação cega	vedação a sistema que impeça revisão humana ou induza dependência absoluta	a Resolução bloqueia autonomia decisória algorítmica
Categorização/ranqueamento de pessoas	vedação de pontuação, ranqueamento e análise comportamental	a norma define risco excessivo em linha com padrões internacionais
Emoção/biometria afetiva	vedação expressa ao reconhecimento emocional	a norma rejeita usos incompatíveis com dignidade e devido processo

Fonte: Elaborado pelos autores (2025), a partir de CNJ (2025) e Borgesano et al. (2025)

O Quadro 1 evidencia que a Resolução CNJ nº 615/2025 internaliza riscos amplamente reconhecidos pela pesquisa internacional. Os tópicos a seguir detalham cada risco e indicam sua operacionalização normativa.

3.1 Vieses discriminatórios e injustiça decisória

A reprodução e amplificação de vieses históricos é apontada como risco central de IA em tribunais. Modelos treinados em decisões pretéritas podem cristalizar padrões discriminatórios, degradando imparcialidade judicial (Barocas; Selbst, 2016; Křištofik, 2025). Esses vieses operam muitas vezes de modo invisível e em escala, produzindo amplificação de injustiças, inclusive quando variáveis sensíveis são removidas do treinamento (Melo Júnior; Rodrigues, 2024).

A Resolução CNJ nº 615/2025 incorpora essa preocupação ao tratar vieses discriminatórios como risco material à equidade decisória, exigindo prevenção, validação contínua e correção ao longo de todo o ciclo de vida do sistema (CNJ, 2025).

3.2 Segurança, privacidade e proteção de dados

Sistemas judiciais dependem de bases vastas e sensíveis. A literatura identifica risco elevado de vazamentos, reidentificação e ataques adversariais quando há treinamento com dados judiciais sem governança adequada (OECD, 2025). A Resolução CNJ nº 615/2025 alinha-se a essa agenda ao vincular o uso de IA à LGPD e impor rastreabilidade, anonimização e regime de proteção de dados compatível com o risco da aplicação (CNJ, 2025; BRASIL, 2018).

3.3 Risco excessivo e dependência humana

A literatura distingue IA assistiva (apoio) de IA substitutiva. O risco surge quando usuários se tornam dependentes do *output* algorítmico, anulando o raciocínio humano, sobretudo em tarefas decisórias sensíveis (Borgesano et al., 2025; Křištofik, 2025). Por

isso, regulações recentes enfatizam revisão humana obrigatória e desconfiança metodológica ativa (*trust but verify*) (OECD, 2025). A Resolução CNJ nº 615/2025 veda a IA como instrumento autônomo de decisão e qualifica como risco excessivo qualquer aplicação que impeça revisão humana significativa (CNJ, 2025).

3.4 Não conformidade legal e ética

IA responsável requer aderência simultânea a direitos humanos, dignidade, transparência e responsabilização, não sendo legitimada apenas por ganhos de produtividade (Unesco, 2021; OECD, 2019).

A Resolução brasileira explicita tal alinhamento ao vincular o uso judicial de IA a valores constitucionais e ao dever de prestação de contas, reafirmando responsabilidade integral do magistrado pelas decisões (CNJ, 2025).

3.5 Riscos na categorização de pessoas e biometria emocional

A Resolução CNJ nº 615/2025 qualifica como risco inaceitável usos como valoração de traços de personalidade, ranqueamento de pessoas para plausibilidade de direitos, predição criminal baseada em perfis e reconhecimento biométrico de emoções (CNJ, 2025).

Esse núcleo converge com o regulamento europeu de IA (AI Act) ao proibir pontuação social automatizada e práticas manipulativas em áreas de alto impacto sobre direitos (União Europeia, 2024). Trata-se de consenso internacional emergente: o Judiciário não deve terceirizar avaliação moral de pessoas a modelos estatísticos opacos.

4 SALVAGUARDAS ALGORÍTMICAS E APLICAÇÃO PRÁTICA (RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025)

Uma vez reconhecidos os riscos, a Resolução CNJ nº 615/2025 institui salvaguardas algorítmicas para mitigá-los. Tais salvaguardas operam como mecanismos

de governança algorítmica institucional destinados a impedir caixa-preta decisória, substituição de juízo humano e deriva tecnológica incompatível com devido processo (Melo, 2025; OECD, 2025; Rodrigues; Mendonça; Nóvoa, 2025).

O Quadro 2 sintetiza as salvaguardas normativas da Resolução CNJ nº 615/2025 e seus efeitos esperados sobre a governança do ciclo de vida algorítmico.

Quadro 2 – Salvaguardas algorítmicas e efeitos na governança judicial

Salvaguarda algorítmica	Dispositivo(s) acionadores	Efeito de governança
Supervisão humana significativa	obrigação de revisão/intervenção e autoridade final do magistrado	IA permanece auxiliar; juiz retém responsabilidade integral
Transparência e auditabilidade	e indicadores, relatórios públicos e possibilidade de auditoria de dados/algoritmos	evita caixa-preta e permite controle social
Proteção de dados por desenho	proteção de dados desde a concepção (e padrão) e anonimização de dados sigilosos	por reduz risco de vazamentos e treino ilícito
Mitigação de vieses	prevenção, validação contínua, correção ou descontinuação	ou cria ciclo permanente de conformidade
Classificação de risco	regime alto/baixo risco e proporcionais	auditorias e controles escalonados conforme impacto em direitos
Proibições de risco excessivo	vedação de pontuação, ranqueamento e biometria emocional	e bloqueia deriva para “robô-juiz”

Fonte: Elaborado pelos autores (2025), a partir de CNJ (2025) e Borgesano et al. (2025).

O Quadro 2 mostra que a Resolução operacionaliza governança baseada em risco por meio de um conjunto articulado de salvaguardas. As subseções a seguir detalham as principais.

4.1 Governança algorítmica e supervisão humana significativa

A exigência de supervisão humana efetiva, periódica e adequada ao risco aparece como contorno central. Em aplicações generativas, a revisão humana é obrigatória, preservando autonomia judicial e evitando dependência automática (CNJ, 2025).

Esse comando dialoga com a literatura internacional sobre mitigação de erros algorítmicos em justiça (Krištofik, 2025) e com o regulamento europeu de IA (AI Act), que exige supervisão humana em sistemas de alto risco (União Europeia, 2024).

A Resolução também institui o Comitê Nacional de IA do Judiciário, responsável por reclassificar riscos, padronizar auditorias e supervisionar o ecossistema Sinapses, reduzindo heterogeneidade regulatória entre tribunais (CNJ, 2025; Fonseca, 2025).

4.2 Transparência, auditabilidade, explicabilidade e contestabilidade

Em Justiça 5.0, explicar é condição de legitimidade e contraditório. A Resolução exige documentação, indicadores de uso e possibilidade de auditoria de algoritmos, dados e processos, com publicidade proporcional ao risco (CNJ, 2025).

O regime aproxima-se do regulamento europeu de IA (AI Act) ao demandar logs e rastreabilidade para reconstrução *ex post* do comportamento algorítmico (União Europeia, 2024). Transparência, aqui, é instrumento de responsabilização institucional e controle social.

4.3 Proteção de dados, sigilo e mitigação de vieses

A Resolução exige proteção de dados por desenho e por padrão, priorizando dados governamentais seguros, rastreáveis e auditáveis. É vedado treinamento com dados sigilosos sem anonimização (CNJ, 2025).

Quanto a vieses, prevê medidas preventivas, validação contínua e auditorias proporcionais ao risco, com correção ou descontinuação em caso de viés irremediável, alinhando-se ao diagnóstico de que vieses demandam curadoria ativa, não apenas supressão de variáveis sensíveis (Barocas; Selbst, 2016; Křištofik, 2025).

4.4 Classificação de risco e proporcionalidade de controles

A Resolução determina avaliação preliminar para classificar soluções em alto ou baixo risco, observando impacto sobre direitos fundamentais, sensibilidade dos dados e escala de uso (CNJ, 2025).

A arquitetura repete o padrão europeu de governança em camadas, diferenciando obrigações conforme potencial de dano (União Europeia, 2024). A literatura alerta, porém, que classificação só é efetiva com capacidade técnica interna de auditoria; sem isso, tende à conformidade formal (Fonseca, 2025; OECD, 2025).

4.5 Fiscalização institucional plural e controle social

Além do Comitê Nacional, a Resolução prevê participação plural (OAB, Ministério Público, Defensoria e sociedade civil) e acesso a avaliações de impacto para provocar auditorias quando houver indícios de violação de direitos (CNJ, 2025).

Esse desenho converge com recomendações da OCDE sobre responsabilização ampliada em IA pública, reforçando legitimidade democrática e prevenindo captura tecnológica (OECD, 2025).

5 ADERÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 AOS PADRÕES GLOBAIS DE JUSTIÇA 5.0

A revisão sistemática de Borgesano et al. (2025) identificou clusters globais que estruturam a agenda de Justiça 5.0: justiça preditiva, interação humano–máquina e riscos associados a “robôs-juízes”.

A leitura comparada demonstra que a Resolução CNJ nº 615/2025 incorpora esses mesmos clusters ao organizar riscos e salvaguardas em chave de governança baseada em risco (BORGESANO et al., 2025; CNJ, 2025).

O Quadro a seguir sintetiza essa aderência, indicando equivalência entre riscos globais e dispositivos brasileiros.

Quadro 3 – Aderência da Resolução CNJ nº 615/2025 aos padrões globais de Justiça 5.0

Cluster global (Borgesano et al., 2025)	Risco central global	Dispositivo equivalente na Resolução CNJ nº 615/2025	Síntese interpretativa
Justiça preditiva	viés opacidade	+ dever de prevenção/validação/auditoria + transparência	+ regula predição como apoio, não como decisão; exige rastreabilidade
Humano-máquina	dependência automática	supervisão humana contestabilidade	+ consolida “humanos no comando” em linha com OCDE/AI Act
Robôs-juízes	risco inaceitável direitos	vedação de decisão a ranqueamento, pontuação biometria emocional	+ autônoma, social e internaliza proibições globais contra “robô-juiz”

Fonte: Elaborado pelos autores (2025), a partir de CNJ (2025) e Borgesano et al. (2025).

O Quadro em questão permite três inferências centrais. Primeiro, a Resolução CNJ nº 615/2025 trata aplicações preditivas como assistivas, impondo neutralização de vieses e transparência como condição de legitimidade, o que coincide com a literatura internacional sobre limites da predição em justiça (Borgesano et al., 2025; Barocas; Selbst, 2016).

Segundo, a normatização da interação humano-máquina estrutura o uso de IA sob a lógica de supervisão humana significativa e contestabilidade, alinhando-se ao princípio “humanos no comando” presente nos padrões OCDE e no regulamento europeu de IA (AI Act) (OECD, 2019; União Europeia, 2024).

Terceiro, o núcleo de proibições contra usos de risco excessivo internaliza o consenso global de que a avaliação moral/jurídica de pessoas não deve ser automatizada por modelos opacos, vedando deriva para um Judiciário algorítmico substitutivo (Borgesano et al., 2025; CNJ, 2025).

Assim, a Resolução CNJ nº 615/2025 não é apenas compatível com Justiça 5.0: ela oferece um exemplo nacional de como clusters globais podem ser traduzidos em obrigações institucionais verificáveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CNJ nº 615/2025 institui um marco estruturante de Inteligência Artificial (IA) Responsável no Poder Judiciário brasileiro, ao deslocar a regulação setorial de IA de um plano predominantemente principiológico para um regime operacional de governança algorítmica institucional baseada em risco. O estudo buscou responder como a norma define riscos, institui salvaguardas algorítmicas e em que medida adere aos padrões globais de Justiça 5.0.

Os achados demonstram que a Resolução CNJ nº 615/2025 reconhece riscos específicos — vieses discriminatórios, violações de privacidade, dependência automatizada, opacidade decisória e categorização indevida de pessoas — e os enfrenta por meio de um conjunto coerente de salvaguardas algorítmicas articuladas: supervisão humana significativa, transparência e auditabilidade, proteção de dados por desenho, mitigação contínua de vieses, classificação de risco com controles proporcionais e fiscalização institucional plural (CNJ, 2025; Barocas; Selbst, 2016; Křištofík, 2025). Tais salvaguardas operam como condições materiais de legitimidade, assegurando que a IA permaneça ferramenta de apoio qualificado — e não instância autônoma ou substitutiva da decisão judicial —, reforçando o devido processo, a imparcialidade e a prestação de contas em ambiente digital (CNJ, 2025; Unesco, 2021).

Em perspectiva comparada, a Resolução evidencia avanço relevante ao internalizar no contexto brasileiro os agrupamentos globais de Justiça 5.0 descritos por Borgesano et al. (2025), alinhando-se às tendências internacionais de IA responsável. Primeiro, ao regular sistemas preditivos sob lógica assistiva e rastreável, a norma impede que inferências estatísticas se convertam em fundamento decisório automático, mitigando viés e opacidade como riscos estruturais (Borgesano et al., 2025; CNJ, 2025). Segundo, ao exigir supervisão humana efetiva e contestabilidade, incorpora o princípio de “humanos no comando”, convergente com as diretrizes da OCDE sobre IA responsável (OECD, 2019; CNJ, 2025). Terceiro, ao vedar explicitamente usos de risco excessivo — como ranqueamento de pessoas, avaliação comportamental automatizada e biometria emocional —, o CNJ adere ao consenso regulatório internacional que bloqueia deriva

para “robôs-juízes” e práticas incompatíveis com dignidade humana e direitos fundamentais (União EUROPEIA, 2024; CNJ, 2025).

Além de sua relevância setorial, a Resolução CNJ nº 615/2025 deve ser compreendida no contexto brasileiro mais amplo de ausência, até o momento, de uma lei geral nacional de IA. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Marco Legal da IA) — aprovado no Senado e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados — caminha justamente no sentido de instituir regulação nacional baseada em risco, direitos para pessoas afetadas por IA, deveres de transparência, mitigação de vieses e responsabilização proporcional ao impacto. Nesse cenário, a norma do CNJ funciona como prototipagem regulatória concreta: antecipa, no setor justiça, mecanismos operacionais de governança que o PL pretende generalizar para o país e para o setor público em geral. Assim, a Resolução não apenas alinha o Judiciário à Justiça 5.0 global, como oferece parâmetros operacionais que podem orientar a futura regulação nacional e outras políticas públicas de alto impacto.

Dessa forma, a Resolução CNJ nº 615/2025 produz três avanços institucionais centrais: (i) consolida vocabulário normativo preciso de risco e salvaguardas, ampliando segurança jurídica no uso de IA judicial; (ii) cria mecanismos permanentes de fiscalização e auditoria, com participação plural, reforçando legitimidade democrática e controle social; e (iii) explicita deveres técnicos de curadoria de dados, rastreabilidade e revisão humana, fundamentais para evitar automação acrítica e confiança cega em saídas algorítmicas (Fonseca, 2025; OECD, 2025; Tamer, 2025). A mudança do CNJ para um regime operacional de governança algorítmica baseada em risco converge com a agenda internacional e com o próprio vetor legislativo brasileiro em construção.

Ainda assim, a efetividade do regime depende do fortalecimento de capacidades internas para auditoria, validação e contestação de modelos, além de rotinas institucionais de verificação independente e contínua. Sem tais condições, o risco é que salvaguardas se convertam em conformidade apenas formal, sem impacto real sobre vieses, opacidade ou dependência automatizada (Fonseca, 2025; OECD, 2025). Em síntese, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço normativo indispensável e alinhado à Justiça 5.0 global; seu êxito institucional e democrático, contudo, será medido pela densidade prática

da governança algorítmica implementada pelos tribunais e pela coerência futura com o marco legal nacional de IA em consolidação.

6.1 Implicações para Justiça 5.0, PL brasileiro e agenda de pesquisa

A revisão sistemática de Borgesano et al. (2025) identifica que a literatura internacional sobre Justiça 5.0 avança rapidamente na proposição de aplicações de IA, mas permanece deficitária em estudos sobre condições normativas e institucionais de legitimidade para o uso judicial desses sistemas. O caso brasileiro, à luz da Resolução CNJ nº 615/2025, contribui diretamente para preencher essa lacuna ao oferecer regime explícito de riscos, salvaguardas e proibições estruturado por governança baseada em risco (CNJ, 2025; BORGESANO et al., 2025).

Os resultados deste artigo — sintetizados nos Quadros 1 e 2 e aprofundados no Quadro 3 — indicam que o CNJ internaliza os principais eixos globais de Justiça 5.0. Ao regular a justiça preditiva como atividade assistiva e auditável, enfrenta riscos de viés e opacidade descritos como críticos na literatura internacional (Borgesano et al., 2025; Barocas; Selbst, 2016). Ao exigir supervisão humana significativa e contestabilidade, reafirma o princípio de humanos no comando, convergente com padrões internacionais de IA responsável (OECD, 2019; Unesco, 2021; CNJ, 2025). Ao vedar decisão autônoma, categorização/ranqueamento de pessoas e biometria emocional, adere ao consenso regulatório que bloqueia a deriva para “robôs-juízes” (União Europeia, 2024; CNJ, 2025).

Essa aderência global, contudo, não encerra os desafios do modelo brasileiro. Fonseca (2025) destaca que a efetividade dos contornos normativos depende de capacidades técnicas desiguais entre tribunais para classificar riscos, validar dados, auditar modelos e interpretar saídas; sem tais capacidades, catalisa-se dependência de soluções proprietárias opacas, com risco de conformidade meramente formal. A OCDE (2025) reforça a mesma advertência no plano comparado, ao recomendar auditorias independentes e avaliações pós-implantação para evitar automação acrítica, especialmente em setores sensíveis como justiça.

Considerando a tramitação do PL nº 2.338/2023, abre-se também uma agenda específica sobre articulação entre regulação setorial (CNJ) e regulação nacional futura. O PL pretende estabelecer bases gerais para todo o ecossistema de IA, com taxonomia de risco, direitos e responsabilidades. A Resolução do CNJ, por sua densidade operacional, pode funcionar como laboratório regulatório, mas exigirá compatibilização posterior para evitar lacunas ou sobreposições entre a governança judicial e a governança nacional.

A partir disso, delinea-se uma agenda de pesquisa aplicada que aprofunda a contribuição da Resolução CNJ nº 615/2025 para a Justiça 5.0 no Brasil e sua interface com o marco legal geral:

(i) estudos empíricos sobre como tribunais têm operacionalizado a classificação alto/baixo risco e quais critérios efetivamente orientam tal enquadramento (CNJ, 2025; BORGESANO et al., 2025);

(ii) avaliações de impacto algorítmico em sistemas já implantados, com foco na detecção de vieses discriminatórios residuais e na suficiência das medidas corretivas previstas (Barocas; Selbst, 2016; Křištofík, 2025);

(iii) modelagem de protocolos técnicos de auditoria pública para IA generativa em apoio à decisão, testando parâmetros mínimos de rastreabilidade, explicabilidade e supervisão humana exigidos pela norma (CNJ, 2025; OECD, 2025);

(iv) investigações sobre soberania tecnológica mínima no ecossistema Sinapses e em contratações judiciais, para verificar autonomia real para auditar, contestar e descontinuar soluções enviesadas (Fonseca, 2025; OECD, 2025); e

(v) análises jurídico-institucionais de compatibilidade entre a Resolução CNJ nº 615/2025 e o PL nº 2.338/2023, identificando convergências, tensões normativas e exigências de harmonização futura para o setor público.

Assim, as evidências reunidas confirmam que a Resolução CNJ nº 615/2025 não é apenas norma interna, mas caso regulatório relevante para o debate global sobre Justiça 5.0 e para a construção do marco legal brasileiro de IA, pois traduz em obrigações concretas riscos e salvaguardas sistematizados pela literatura internacional. Ao mesmo tempo, revela que a maturidade do modelo brasileiro dependerá da transformação dessas

salvaguardas em rotinas técnicas verificáveis, institucionalmente sustentáveis e coerentes com a futura regulação nacional.

REFERÊNCIAS

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's disparate impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016. DOI: 10.2139/ssrn.2477899.

BORGESANO, Francesco; DE MAIO, Annarita; LAGHI, Pasquale; MUSMANNO, Roberto. Artificial intelligence and justice: a systematic literature review and future research perspectives on Justice 5.0. **European Journal of Innovation Management**, Bradford, v. 28, n. 11, p. 349-385, 2025. DOI: 10.1108/EJIM-01-2025-0117.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto que regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil (PL 2338/2023)**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil?utm>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Dispõe sobre a governança e o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro pela transformação digital e ampliação do acesso à justiça cidadã**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/869>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FONSECA, Bruno. Towards Responsible AI Governance in the Brazilian Judiciary. **Proceedings of the AAI/ACM Conference on AI, Ethics, and Society**, v. 8, n. 3, p. 2867-2868, 2025. DOI: 10.1609/aies.v8i3.36774.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KRIŠTOFÍK, Andrej. Bias in AI (Supported) Decision Making: Old Problems, New Technologies. **International Journal for Court Administration**, The Hague, v. 16, n. 1, p. 3, 2025. DOI: 10.36745/ijca.598.

MELO, Maria Ghabryela Sá Leite. Governança algorítmica e direitos fundamentais: a construção de salvaguardas para a dignidade no uso de inteligência artificial no Judiciário. **ENPEJUD – Experiências em Mostra**, Maceió, 2025. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/705/430>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MELO JÚNIOR, José Eustaquio; RODRIGUES, Waldecy. Artificial intelligence and access to justice: a systematic review of the international literature. In: **Science and Connections: The Interdependence of Disciplines**. [S.l.]: Seven Editora, 2024. DOI: 10.56238/sevened2024.037-194.

NOHARA, Irene Patrícia; BATAGLIA, Beatriz Unger Raphael. Governança da regulação algorítmica no Brasil: caminhos, princípios e desafios para a Administração Pública. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 6, p. e608, 2025. DOI: 10.47975/ijdl.v6.1301. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1301>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence (OECD AI Principles)**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449> Acesso em: 20 nov. 2025.

OECD. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **AI in justice administration and access to justice: Governing with artificial intelligence**. Paris: OECD, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/2025/06/governing-with-artificial-intelligence_398fa287/full-report/ai-in-justice-administration-and-access-to-justice_f0cbe651.html. Acesso em: 20 nov. 2025.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo; NÓVOA, Natasha. **IA e as mudanças no Judiciário brasileiro: direitos fundamentais, transparência e governança**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2025/03/IA-e-as-mudancas-no-judiciario-brasileiro-Data-Privacy-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. Harlow: Pearson, 2010.

TAMER, M. A. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 162, p. 17–36, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742>. Acesso em: 20 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council, of 13 June 2024, laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). **Official Journal of the European Union**, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 20 nov. 2025.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.

ZAVRŠNIK, Aleš. Algorithmic justice: Algorithms and big data in criminal justice settings. **European Journal of Criminology**, v. 18, n. 5, p. 623–642, 2021. DOI: 10.1177/1477370819876762.